



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.721166/2012-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.051 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de agosto de 2023  
**Recorrente** RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

**DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CFL 38**

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, apresentá-los sem que atendam as formalidades exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou omissa, constitui infração à legislação tributária passível de multa.

**GFIP. FALTA DE APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO CFL 77**

Deixar a empresa de apresentar ou apresentar fora do prazo a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social GFIP constitui infração à legislação tributária passível de multa

**GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CFL 78**

Constitui infração a empresa apresentar a GFIP com incorreções ou omissões.

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**MULTA**

Multa aplicada em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 976/989, a qual julgou procedente o lançamento decorrente do descumprimento de obrigações acessórias.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de créditos previdenciários, COMPROT 16682.721166/2012-13 lançado pela fiscalização em 22/01/2013, contra o contribuinte acima identificado, relativo ao descumprimento de obrigações acessórias, conforme abaixo especificado:

2 DEBCAD 51.033.812-7- (CFL 30) – AI lavrado no valor de R\$ 3.434,76, por ter a empresa deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os seus segurados, coletivamente por estabelecimento filial, para o período de 01/2008 a 12/2008, deixando, assim, de observar os padrões e as normas estabelecidos na legislação previdenciária.

2.1 O Relatório Fiscal informa que, pela análise das folhas de pagamento, no período de 01/2008 a 12/2008, também não estavam registrados os pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais Sérgio Dias Bebiano e Paulo Guilherme Barreto Fernandes, identificados nas contas contábeis “SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA”.

2.2 O valor mínimo da multa para este código de fundamentação legal (CFL 30) na data da lavratura era de R\$ 1.717,38, com base na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15 de 10/01/2013. No entanto, como o contribuinte é reincidente, uma vez que possui dois Autos de Infração CFL 38 (DEBCAD 37.197.4267) e CFL 34 (DEBCAD 37.197.4275) em cobrança na PGFN, fica caracterizada aqui a reincidência genérica, o que multiplica a multa por dois, gerando um valor de R\$ 3.434,78.

3. DEBCAD 51.033.813-5- (CFL 34) – AI lavrado no valor de R\$ 51.520,74, por ter sido verificado que a empresa não procede ao lançamento dos fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, nas competências do período de 01/2008 a 12/2010.

3.1 O Relatório Fiscal demonstra os lançamentos que deixaram de ser lançados na contabilidade da forma correta.

3.2 O valor mínimo da multa para este código de fundamentação legal (CFL34) na data da lavratura era de R\$ 17.173,58, com base na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15 de 10/01/2013. No entanto, como o contribuinte é reincidente, uma vez que possui o Auto de Infração CFL 34 (DEBCAD 37.197.4275) em cobrança na PGFN, fica caracterizada aqui a reincidência específica, o que multiplica a multa por três, gerando um valor de R\$ 51.520,74.

4. DEBCAD 51.033.814-3- (CFL 38) – AI lavrado no valor de R\$ 51.520,74, por não terem sido apresentadas algumas Notas Fiscais de Cooperativas de Trabalho, relacionadas nos Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCADs 37.390.518-1 e 51.033.8100; as Notas Fiscais de contratações de publicidade e patrocínio junto às associações desportivas que mantinham equipe de futebol (Cruzeiro Esporte Clube e Clube Atlético Mineiro) relacionadas nos Autos de Infração de Obrigação Principal

DEBCADs 37.390.518-1 e 51.033.810-0; as Notas Fiscais e contratos de prestação de serviços relativos às empresas prestadoras de serviço com cessão de mão de obra relacionados nos Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCADs 37.390.514-9 e 37.390.515-7; as GPS código 2909 para as quais não foram apresentadas as reclamações trabalhistas referentes aos Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCADs 37.390.519-0 e 51.033.811-9; a documentação relativa ao pagamento de participação nos lucros ou resultados identificada nos Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCADs 37.390.511-4 e 37.390.512-2; a documentação relativa ao pagamento de abono salarial identificada nos Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCADs 37.390.511-4 e 37.390.512-2; a documentação relativa ao pagamento de alimentação, lanches e refeições identificada nos Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCADs 37.390.511-4 e 37.390.512-2; a documentação relativa ao pagamento de salário maternidade identificada no Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD 37.390.511-4 e a documentação relativa ao pagamento a contribuintes individuais identificada no Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD 37.390.511-4.

4.1 O valor mínimo da multa para este código de fundamentação legal (CFL38) na data da lavratura era de R\$ 17.173,58, com base na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15 de 10/01/2013. No entanto, como o contribuinte é reincidente, uma vez que possui o Auto de Infração CFL 38 (DEBCAD 37.197.426-7) em cobrança na PGFN, fica caracterizada aqui a reincidência específica, o que multiplica a multa por três, gerando um valor de R\$ 51.520,74.

5. DEBCAD 51.033.815-1– **(CFL 93)** – AI lavrado no valor de R\$ 3.434,76, por ter a empresa celebrado diversos contratos de prestação de serviços, onde deixou de observar sua obrigação legal de reter 11% sobre os serviços contidos em notas fiscais de prestação de serviços nas empresas listadas no item 5.1 do Relatório Fiscal.

5.1 A responsabilidade direta da Tomadora (Ricardo Eletro) pela não retenção dos 11% foi apurada e o respectivo crédito tributário lançado nos Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCADs 37.390.514-9 e 37.390.515-7.

5.2 O valor mínimo da multa para este código de fundamentação legal (CFL 93) na data da lavratura era de R\$ 1.717,38, com base na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15 de 10/01/2013. No entanto, como o Contribuinte é reincidente, uma vez que possui dois Autos de Infração CFL 38 (DEBCAD 37.197.426-7) e CFL 34 (DEBCAD 37.197.4275) em cobrança na PGFN, fica caracterizada aqui a reincidência genérica, o que multiplica a multa por dois, gerando um valor de R\$ 3.434,78.

6. DEBCAD 51.033.816-0– **(CFL 77)** – AI lavrado no valor de R\$ 292.036,47, por ter o Contribuinte deixado de declarar em GFIP, no prazo estabelecido, os dados da competência 13/2010, referente às remunerações do 13º salário. As GFIPs estavam bloqueadas para transmissão em função da ação fiscal em curso. Através do Memorando n.º 168/2011 de 16/10/2011 a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da DEMAC encaminhou solicitação de desbloqueio das GFIPs da competência 13/2010 em função de pedido de CND. As GFIPs foram então transmitidas em 14/09/2011 após a constatação das restrições mencionadas, portanto, após o início da ação fiscal em questão, o que excluiu a espontaneidade do Contribuinte.

6.1 O prazo estipulado para envio da GFIP relativa ao 13º salário é até o dia 31 de janeiro do ano subsequente. Os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram feitos antes do início da ação fiscal. No entanto, como no início da ação fiscal não constava entrega de GFIP para a competência 13/2010, foi aplicada a multa conforme demonstrado no item 6.9 do Relatório Fiscal. Para esse tipo de infração não cabe a aplicação do agravamento da multa em função da reincidência.

7. DEBCAD 51.033.8178– **(CFL 78)** – AI lavrado no valor de R\$18.000,00, por ter o Contribuinte apresentado as declarações – GFIPs, dos meses de janeiro/2008 a dezembro/2010, com omissões relativas às Reclamações Trabalhistas.

7.1 O valor da multa é de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações omitidas, observada a multa mínima de R\$ 500,00. A multa pode ser reduzida em 25% se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação fiscal, contudo tal redução não poderá resultar em aplicação de multa inferior ao limite mínimo de R\$ 500,00 por competência. O quadro do item 7.8 do Relatório Fiscal demonstra o cálculo da multa. Para esse tipo de infração não cabe a aplicação do agravamento da multa em função da reincidência.

### **Da impugnação**

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

#### **IMPUGNAÇÃO**

8. Cientificado do lançamento em 22/01/2013, o contribuinte apresentou impugnação em 20/02/2013, de fls.937/946 do processo digital, alegando, em síntese:

Da impossibilidade de aplicação de multa por simples atraso na escrita 51.033.813-7, 51.033.813-5, 51.033.814-3, 51.033.815-1, 51.033.816-0 e 51.033.817-8

9. “Ocorre que simples atraso na escrita não pode ser considerado pelo Fisco como fraude ou sonegação, pois, existem outros elementos que retratam a realidade não podendo se presumir a sonegação e a fraude, na medida em que essas são sempre dolosas, ainda mais, por simples atraso na escrita”.

10. “Com isso, vê-se que as multas somadas no importe de R\$ 419.947,47 (quatrocentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) por mero atraso na escrita fiscal deverão ser julgadas improcedentes, ou, ainda que não compartilhe desse entendimento essa junta de julgamento, deverá, ao menos, reduzir em 91% o valor arbitrado.”

Necessidade de redução da multa arbitrada – caráter confiscatório

11. O valor da multa aplicada é totalmente desproporcional à suposta infração realizada. Evidente o caráter confiscatório da multa. Essa prática é vedada pela Constituição Federal, de acordo com o seu art. 150, IV.

12. “Ante a todo o exposto, deverá a multa arbitrada ser diminuída, ante violação do princípio de não confisco.”

13. Dos pedidos:

a) “Julgar improcedente as Autuações referente as multas contidas nos autos de infração 51.033.813-7, 51.033.813-5, 51.033.814-3, 51.033.815-1, 51.033.816-0, 51.033.817-8.

b) Ultrapassada o pedido acima, seja a multa arbitrada reduzida em 91% de seu valor, já que nítido seu caráter confiscatório.”

14. Requer: a juntada dos documentos comprobatórios anexos; a juntada de procuração e contrato social e que as intimações sejam endereçadas ao endereço da Rua Sergipe nº 925, 3º andar, Belo Horizonte, MG, CEP 30.130171.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 976/977):

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA FOLHA DE PAGAMENTO  
CFL 30

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados ao seu serviço nos padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

**LANÇAMENTO DOS FATOS GERADORES EM TÍTULOS PRÓPRIOS CFL 34**

Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte que deixa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

**DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CFL 38**

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, apresentá-los sem que atendam as formalidades exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou omissa.

**CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. DEIXAR DE RETER CFL 93**

Constitui infração à legislação previdenciária, a contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deixar de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

**GFIP. FALTA DE APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO CFL 77**

Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, deixar a empresa de apresentar ou apresentar fora do prazo a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social GFIP

**GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CFL 78**

Constitui infração a empresa apresentar a GFIP com incorreções ou omissões.

**INTIMAÇÃO AO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

Far-se-á a intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, a rigor do que determina o artigo 23 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 1000/1029) em que alegou: a) impossibilidade de aplicação de multa por simples atraso na escrita; b) princípio da moralidade administrativa; c) direito à razoabilidade; d) direito à propriedade; e) princípio do não confisco; f) princípio da capacidade contributiva; e g) abusividade da multa.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

**Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

**Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

**Impossibilidade de aplicação de multa por simples atraso na escrita**

Com relação a esta alegação do contribuinte, peço vênia para transcrever trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

(...)

DEBCAD 51.033.814-3– (CFL 38)

29. Conforme demonstrado nos autos, a empresa descumpriu a obrigação acessória prevista na legislação previdenciária ao deixar de apresentar documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias. O item 4 acima relaciona os diversos documentos relacionados à contribuição previdenciária que deixaram de ser apresentados.

30. Assim sendo, a atuação em apreço revela-se correta, na medida em que a situação fática constitui infração ao disposto na Lei 8.212, de 24/07/91, artigo 33, parágrafos 2º e 3º, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, *in verbis*:

Lei nº 8.212/91

Art. 33.

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Regulamento da Previdência Social

“Art.232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

31. No tocante à penalidade aplicada, a autoridade fiscal aplicou a multa corretamente, nos termos do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa. A atuada por ter incorrido em tal infração à legislação previdenciária sujeitou-se ao disposto nos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 c/c arts. 283, inciso II, alínea "j" e 373, do Regulamento da Previdência Social – RPS.

32 Como já mencionado acima ocorreu a circunstância agravante prevista no inciso V do art. 290 do RPS. O artigo 292 do mesmo Regulamento , já citado acima, trata da gradação das multas.

33. Como a Impugnante já possui o Auto de Infração CFL 38 (DEBCAD 37.197.4267), para essa infração aplica-se a reincidência específica, que eleva a multa em três vezes. Portanto, correto o valor lançado de R\$ R\$ 51.520,74.

34 A Impugnante não fez qualquer menção aos documentos que deixaram de ser exibidos. A única argumentação apresentada foi de que : “*Ocorre que simples atraso na escrita não pode ser considerado pelo Fisco como fraude ou sonegação, pois, existem outros elementos que retratam a realidade não podendo se presumir a sonegação e a fraude, na medida em que essas são sempre dolosas, ainda mais, por simples atraso na escrita*”.

35. Ressalte-se que a Impugnante não foi autuada pelo atraso na escrita e sim pela falta de apresentação de vários documentos. Portanto, não procede tal alegação

(...)

DEBCAD 51.033.816-0– (CFL 77)

41. Conforme citado no Relatório acima, a Impugnante apresentou a GFIP da competência 13/2010 fora do prazo estabelecido, perdendo, assim, a espontaneidade. O prazo previsto era até 31/01/2011 e a GFIP foi transmitida em 14/09/2011.

42. Tal procedimento constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafos 9º da Lei 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, e redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009:

Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32A

desta Lei.

43. Foi aplicada a multa capitulada no artigo 32-A, “caput”, inciso II e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

44. O Relatório Fiscal aduz que houve o recolhimento das contribuições antes do início do procedimento fiscal, porém a transmissão da GFIP da competência 13/2010 somente se deu após o início da ação fiscal, cabendo assim a autuação pelo atraso no envio. O cálculo da multa está demonstrado nos itens 6.7 a 6.9 do RF.

45. Constatado que houve de fato o atraso no envio da GFIP, logo, procede a autuação em questão.

DEBCAD 51.033.817-8– (CFL 78)

46. O Auto de Infração em referência foi lançado por ter a empresa omitido as informações relativas às reclamações trabalhistas (RTs) do período de 01/2008 a 12/2010 nas GFIPs entregues antes do início da ação fiscal. Tais informações só foram incluídas nas GFIPs entregues em atendimento às sucessivas intimações após o início da ação fiscal.

47. O Relatório Fiscal esclarece que apesar da omissão dessas informações nas GFIPs, as contribuições previdenciárias relativas aos fatos geradores oriundos das sentenças e acordos homologados foram recolhidas antes da ação fiscal. No entanto, as

contribuições destinadas a Terceiros não foram recolhidas, dessa forma foram lançadas nos Autos de Infração DEBCAD n.º 37.390.519-0 e 51.033.811-9.

48. Deste modo, a empresa incorreu em infração ao apresentar a declaração a que se refere o artigo 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n.º 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27.05.2009, com omissões.

49. Foi aplicada a multa capitulada no artigo 32-A, “caput”, inciso I e parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

50. Apesar da Impugnante ter atendido à intimação e corrigido as GFIPs do período informando os valores das sentenças e acordos trabalhistas, o que lhe garante a redução de 25%, no entanto, deve ser observado o limite mínimo de R\$ 500,00 por competência, conforme demonstra o quadro do item 7.8 do Relatório Fiscal.

51. Sendo assim, tendo a Impugnante incorrido na infração citada, procedente a autuação em tela.

Portanto, não procede a alegação do contribuinte.

### **Alegação de questões constitucionais. Súmula CARF n.º 2**

Requer a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade das multas aplicadas em ofensa ao princípio da moralidade administrativa, direito à razoabilidade direito à propriedade, princípio do não confisco e princípio da capacidade contributiva.

O próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

Neste sentido temos:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Além disso, a Súmula CARF n.º 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sendo assim, não prospera sua alegação quanto a este ponto.

### **Abusividade da multa**

Com relação ao questionamento sobre a abusividade da multa, transcrevo trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

52. Pelo acima exposto, não procede a alegação da Impugnante "...vê-se que as multas somadas no importe de R\$ 419.947,47 (quatrocentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) por mero atraso na escrita fiscal...". Esse valor se refere ao somatório dos seis Autos de Infração por descumprimento das obrigações acessórias aqui tratados. Não se trata, assim, de multa pelo simples atraso na escrita fiscal, donde se conclui ser a Impugnação apresentada meramente protelatória.

53. Em relação ao entendimento da impugnante de que o valor da multa é abusivo e confiscatório, cabe repetir que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames legais e a aplicação da multa foi feita nos exatos termos da legislação acima citada.

54. De qualquer forma, acrescenta-se que a mencionada legislação se pauta por princípios razoáveis, pois observa-se que a Lei nº 8.212/91, ao tratar da aplicação de penalidade pela infração aos seus dispositivos, delimitou os valores mínimos e máximos conforme a gravidade da infração, transmitindo ao regulamento a função de dispor sobre o assunto, e ditou as regras para reajuste dos valores envolvidos.

55. Como se vê, a determinação de graduar as multas em face de sua gravidade demonstra que a legislação observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

56. Quanto ao pedido de que a multa aplicada seja reduzida em 91% de seu valor, o mesmo não pode ser acatado por não haver previsão legal para tal procedimento.

Além disso, verifica-se que aplicou-se a multa vigente à época da infração e por isso, também não procede a alegação do contribuinte.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya